



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Memorando.FEAM/DGQA-DCP.nº 76/2021

Belo Horizonte, 12 de abril de 2021.

Para: Letícia Capistrano

Chefe de Gabinete da FEAM

Assunto: Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 56246/20 e Auto de Infração 227850/2020

Referência: [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05].

Prezada Chefe de Gabinete,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 56246/20 e Auto de Infração 227850/2020, lavrados em desfavor do empreendimento *CURTIDORA LUCIANO LTDA.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário e solicitamos sua tramitação ao Núcleo de Autos de Infração da FEAM para as providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 20/04/2021, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27942836** e o código CRC **706748AA**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 345/2020

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2020.

A(o) Senhor(a):

CÉLIO GIBRAN

CURTIDORA LUCIANO LTDA.

ESTAÇÃO JARBAS GAMBOGI, S/ Nº - BAIRRO SANTA MARIA

CEP 37.270-000 - CAMPO BELO - MG

Assunto: Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP

(Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0000908/2020-05)

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 56246/2020 e Auto de Infração nº 227850/2020.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 27/10/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 30/10/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21089716** e o código CRC **C272271F**.

Referência: Processo nº 2090.01.0000908/2020-05

SEI nº 21089716

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE



Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56246/2020

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 10:00 Dia: 29 Mês: setembro Ano: 2020

3. Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

4. Finalidade
FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
01. Atividade: Fabricação de couro por processo completo, a partir de peles até o couro acabado, com curtimento ao cromo, seus derivados ou tanino sintético 02. Código: C-03-02-6 03. Classe: 3 04. Porte: M
05. Processo nº: 00009/1991/013/2017 06. Órgão: _____ 07. Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado: CURTIDORA LUCIANO LTDA. 09. CPF 10. CNPJ 18.182.915/0001-20
11. RG: _____ 12. CNH-UF: _____ 13. RGP Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF: _____ 15. RENAVAM: _____ 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) _____ 18. Inscrição Estadual - UF
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia ESTAÇÃO JARBAS GAMBOGI 20. Nº. / KM S/ Nº 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: BAIRRO SANTA MARIA 23. Município: CAMPO BELO 24. UF: MG
25. CEP: 37.270-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc. ESTAÇÃO JARBAS GAMBOGI
02. Nº. / KM S/ Nº 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: BAIRRO SANTA MARIA
05. Município CAMPO BELO - MG 06. CEP: 37.270-000 07. Fone
08. Referência do local
Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo
09. Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)
10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *U. do Carmo F. B. Souza* 02. Assinatura do Fiscalizado

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas	01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MAASP 1043868-7	Assinatura <i>M. do Carmo F. B. Souza</i>
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	02. Servidor (Nome Legível)	MAASP	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	03. Servidor (Nome Legível)	MAASP	Assinatura
	Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
	Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
	04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
	Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 227850 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: — / — / —
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 56246/20 de 29/09/2020
 Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SUPRAM SUFIS PMMG SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 08 / 10 / 2020 Hora: 11:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: CURTIDORA LUCIANO LTDA.

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

CPF: CNPJ: 18.182.915/0001-20 Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Estação Jarbas Gambogi Nº. / km: s/nº Complemento: —

Bairro/Logradouro: Bairro Santa Maria Município: Campo Belo UF: MG

CEP: 37.270-000 Cx Postal: — Fone: () — E-mail: —



5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: — CPF: CNPJ: — Vínculo com o AI nº: —

Nome do 2º envolvido: — CPF: CNPJ: — Vínculo com o AI nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.

7. Coordenadas/local da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

Local: —

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	83	I	116	—	—	44.844/08	7772/80	—	—	—	—

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte/Classe	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			R\$ 22.063,79	—	—
	ERP: —	Kg de pescado: —			Valor ERP por Kg: —		Total: R\$ 22.063,79	
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: — ()							
	Valor total das multas: — ()							
	No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de — ()							

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

—

13. Depositário

Nome Completo: — CPF: CNPJ: RG: —

Endereço: Rua, Avenida, etc. — Nº / km: — Bairro / Logradouro: — Município: —

UF: — CEP: — Fone: — Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI-FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143-1º andar- BH/MG F: (031) 3915.1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: 1043868-7 Assinatura do servidor: Mº do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: — Assinatura do Autuado/Representante Legal: —

Local: <u>Belo Horizonte</u>		Dia: <u>08</u> Mês: <u>10</u>		Ano: <u>2020</u>		Hora: <u>11:00</u>						
1. Descrição Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n: 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.</u>										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas : Planas: UTM		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.						
		FUSO 22 23 24		X=		Y= (7 dígitos)						
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano					
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44844/08 9772/80</u>					
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes				Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
		<u>Gravíssima</u>	<u>M</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			<u>R\$ 24.074,71</u>	<u>-</u>	<u>-</u>			
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>			Total: R\$ <u>24.074,71</u>					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: <u>-</u> ()										
		Valor total das multas: R\$: <u>-</u> ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: <u>-</u> ()										
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
8. Depositário		Nome Completo : <u>-</u>					<input type="checkbox"/> CPF: <u>-</u>	<input type="checkbox"/> CNPJ : <u>-</u>	<input type="checkbox"/> RG: <u>-</u>			
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>			Nº / km: <u>-</u>	Bairro / Logradouro : <u>-</u>	Município : <u>-</u>					
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>	Assinatura: <u>-</u>							
9. Descrição Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH n: 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.</u>										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas : Planas: UTM		DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.				
		FUSO 22 23 24		X=		Y= (6 dígitos)		Z= (7 dígitos)				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44844/08 9772/80</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes				Agravantes						
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total			
		<u>Gravíssima</u>	<u>M</u>	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			<u>R\$ 25.705,95</u>	<u>-</u>	<u>-</u>			
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>			Total: R\$ <u>25.705,95</u>					
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: <u>-</u> ()										
		Valor total das multas: R\$: <u>-</u> ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: <u>-</u> ()										
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações												
16. Depositário		Nome Completo : <u>-</u>					<input type="checkbox"/> CPF: <u>-</u>	<input type="checkbox"/> CNPJ : <u>-</u>	<input type="checkbox"/> RG: <u>-</u>			
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>			Nº / km: <u>-</u>	Bairro / Logradouro : <u>-</u>	Município : <u>-</u>					
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>	Assinatura: <u>-</u>							
17. Assinaturas		01. Servidor : (Nome Legível)				MASP:		Assinatura do servidor :				
		<u>M^o do Carmo F. B. Souza</u>				<u>1043868-7</u>		<u>M^o do Carmo F. B. Souza</u>				
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)				Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal)				

Local: Beb Horizonte Dia: 08 Mês: 10 Ano: 2020 Hora: 11:001. Descrição
InfraçãoDescumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.

2. Coordenadas da Infração

Geográficas: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - Alinea - Decreto/ano 44.844/08 Lei / ano 772/80 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

4. Atenuentes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

5. Reincidência

 Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>Gravíssima M</u>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>R\$ 27.609,81</u>			<u>-</u>
ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>	Total: R\$ <u>27.609,81</u>			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()						
Valor total das multas: R\$ <u>-</u> ()						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()						

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações

~~_____~~

8. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº/ km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____9. Descrição
InfraçãoDescumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.

10. Coordenadas da Infração

Geográficas: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min. Seg. Longitude: Grau Min. Seg. Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo 83 Anexo I Código 116 Inciso - Alinea - Decreto/ano 44.844/08 Lei / ano 772/80 Resolução - DN - Port. Nº - Órgão -

12. Atenuentes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

13. Reincidência

 Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>Gravíssima M</u>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>R\$ 29.117,45</u>			<u>-</u>
ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>	Total: R\$ <u>29.117,45</u>			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()						
Valor total das multas: R\$ <u>-</u> ()						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()						

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações

~~_____~~

16. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: _____ CNPJ: _____ RG: _____
Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº/ km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____
UF: _____ CEP: _____ Fone: _____ Assinatura: _____

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) M^o do Carmo F. B. Souza MASP: 1043868-4 Assinatura do servidor: M^o do Carmo F. B. Souza
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) _____ Função/Vinculo com Autuado: _____ Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____

Local: <u>Belo Horizonte</u>		Dia: <u>08</u>		Mês: <u>10</u>		Ano: <u>2020</u>		Hora: <u>11:00</u>				
1. Descrição Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.</u>										
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:				
		<input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.						
		Planas: UTM		FUSO: 22 23 24		X=		Y=				
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44.844/08</u>	<u>7772/80</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
5. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		<u>Gravíssima M</u>	<u>M</u>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>R\$ 30.052,27</u>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<u>-</u>	
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>		Total: R\$ <u>30.052,27</u>						
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()										
		Valor total das multas: R\$ <u>-</u> ()										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de <u>-</u> dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()										
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações		<u>-</u>										
8. Depositário		Nome Completo: <u>-</u>					<input type="checkbox"/> CPF: <u>-</u>		<input type="checkbox"/> CNPJ: <u>-</u>		<input type="checkbox"/> RG: <u>-</u>	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>					Nº / km: <u>-</u>		Bairro / Logradouro: <u>-</u>		Município: <u>-</u>	
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>		Assinatura: <u>-</u>						
9. Descrição Infração		<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.</u>										
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:				
		<input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.		(6 dígitos)		(7 dígitos)		
		Planas: UTM		FUSO: 22 23 24		X=		Y=				
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44.844/08</u>	<u>7772/80</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>-</u>
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes					
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento	
13. Reincidência		<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica										
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor		<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total	
		<u>Gravíssima M</u>	<u>M</u>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>R\$ 33.230,89</u>		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<u>-</u>	
		ERP: <u>-</u>	Kg de pescado: <u>-</u>	Valor ERP por Kg: R\$ <u>-</u>		Total: R\$ <u>33.230,89</u>						
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ <u>-</u> ()										
		Valor total das multas: R\$ <u>191.854,87</u> (<u>Cento e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos</u>)										
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de <u>-</u> dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ <u>-</u> ()										
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações		<u>-</u>										
16. Depositário		Nome Completo: <u>-</u>					<input type="checkbox"/> CPF: <u>-</u>		<input type="checkbox"/> CNPJ: <u>-</u>		<input type="checkbox"/> RG: <u>-</u>	
		Endereço: Rua, Avenida, etc. <u>-</u>					Nº / km: <u>-</u>		Bairro / Logradouro: <u>-</u>		Município: <u>-</u>	
		UF: <u>-</u>	CEP: <u>-</u>	Fone: <u>-</u>		Assinatura: <u>-</u>						
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					MASP:		Assinatura do servidor:			
		<u>M^o do Carmo F. B. Souza</u>					<u>1043869-7</u>		<u>M^o do Carmo F. B. Souza</u>			
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:			



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Handwritten signature in blue ink.

Belo Horizonte, 27 de março de 2024.

ANÁLISE 47/2024

1 CABEÇALHO

- 1.1 Número do Auto de Infração 227850/2020
- 1.2 Número do Processo 722307/21
- 1.3 Nome/Razão Social Curtidora Luciano Ltda
- 1.4 CPF/CNPJ 18.182.915/0001-20

2 RESUMO DA AUTUAÇÃO

- 2.1 Data da Lavratura 08/10/2020
- 2.2 Decreto Aplicado 44.844/2008
- 2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)

Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/08:

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010 (ano base 2009), 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (ano base 2013), 2015 (ano base 2014) e 2016 (ano base 2015).

2.4 Penalidades Aplicadas

As seguintes penalidades foram aplicadas com base no art. 56 do Decreto nº 44.844/08:

2.4.1 Penalidade

1 – Multa simples no importe de R\$ 191.854,87 (cento e noventa e um mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

- 3.1 Data da Cientificação 04/03/2021
- 3.2 Data do Protocolo 24/03/2021
- 3.3 Tempestividade Tempestiva

3.4 Requisitos de Admissibilidade

A defesa apresentada será conhecida, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

3.5 Resumo da Argumentação

A empresa autuada alega em sua defesa administrativa:

- 1 - Decadência, visto que passaram-se mais de 05 anos entre a data dos fatos e a lavratura do auto de fiscalização, nos termos do artigo 1º da Lei 9.873/99.
- 2 - Jus à notificação prévia do artigo 29 - A do Decreto nº 44.844/08, visto a mesma ser classificada juridicamente como empresa de pequeno porte e ausência de dano ambiental em sua conduta.
- 3 - Irregularidade na dosimetria da pena, visto que houve cobrança da multa em caráter progressivo.
- 4 - O valor da multa deve ser aplicado entre o patamar mínimo e máximo, corrigido anualmente com base na ufemg.
- 5 - Conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle e reparação do meio ambiente, nos termos do artigo 16, § 6º da Lei 7.771/08.

3.6 Resumo dos Pedidos

- 1 - Acolhimento da defesa apresentada e, conseqüentemente, seja cancelado o auto de infração, diante dos efeitos da decadência.
- 2 - Sucessivamente, a celebração de termo de compromisso para conversão de multa em melhorias ambientais, nos termos do artigo 16, § 6º da Lei 7.771/08.
- 3 - Intimação sobre o resultado do julgamento na pessoa do seu procurador (fl. 16).

4 FUNDAMENTOS

4.1 Decadência - Reconhecimento por autotutela:

O princípio da autotutela dos atos administrativos, no âmbito dos processos em trâmite na Administração Pública do Estado de Minas Gerais, encontra-se positivado no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002: *"Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos"*.

O referido princípio encontra-se também sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas Súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, quando a administração pública verificar a necessidade de revisão de seus atos, deverá anulá-los total ou parcialmente, se ilegais, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade.

No caso, os fatos objeto da autuação referem-se aos anos de 2010 (ano base 2009), 2011 (ano base 2010), 2012 (ano base 2011), 2013 (ano base 2012), 2014 (ano base 2013), 2015 (ano base 2014) e 2016 (ano base 2015).

Neste sentido, com base em interpretação conjunta do Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, sugere-se seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental sobre a infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pela autuada, de tal modo que apenas subsistirá a última infração que lhe foi imputada, prevista no **Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, devendo prevalecer apenas a multa no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).**

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória, o que justifica a improcedência do argumento da defesa no sentido de a multa ter sido cobrada irregularmente, em caráter progressivo.

4.1.2 Requisitos fundamentais do auto de infração, penalidades aplicadas:

O art. 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 estabeleceu os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso em questão.

Foi aplicada, corretamente, no Auto de Infração, a penalidade de multa simples em seu patamar mínimo, haja vista a não constatação de reincidência durante a lavratura do auto de infração, resultando no valor de **R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)** haja vista o enquadramento do empreendimento como classe 3 e porte M (conforme processo de licenciamento nº 00009/1991/013/2017), a atualização da UFEMG para o ano de 2016 (Resolução nº 4.841 de 02 de Dezembro de 2015) e a natureza gravíssima da conduta infracional.

Diante de todo o exposto, entendê-se pela manutenção da penalidade de multa simples.

4.2 Declaração de carga poluidora - Presunção de veracidade dos fatos - Ônus probatório:

Inicialmente, importa ressaltar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor”.

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

A definição de carga poluidora, no seu sentido amplo, abrange todo e qualquer poluente que esteja expresso em termos de massa por tempo (a exemplo: kg/ano ou mg/hora) e abrange também qualquer corpo de água receptor, e não somente os cursos de água superficiais lóticos ou correntes. Assim, a expressão "corpo de água receptor" inclui aquífero que possa ser atingido por lançamento indireto de efluentes no solo que, por meio de infiltração, atinge essas águas, que, por sua vez, comumente contribuem para as águas dos rios.

Da análise dos autos, verifica-se que não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular o auto de infração em análise.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, prevê o parágrafo único do artigo 59 do Decreto nº 47.383/18, que "*o autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas*" cumulado com o artigo 61 do mesmo Decreto, o qual aduz que "*a lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado*".

Portanto, a partir da presunção de veracidade *iuris tantum* das informações do agente fiscalizador, observa-se que a infração foi corretamente aplicada pelo agente autuante.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

Assim, tendo a autuada feito apenas afirmações no sentido da sua ausência de culpabilidade, a mesma não se desincumbiu do ônus da prova, sendo que meras afirmações não são suficientes para afastar a sua responsabilidade.

Resta claro, portanto, o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP, no ano de 2016 (ano base 2015), razão pela qual o auto de infração deve ser mantido.

4.2.2 Notificação prévia - Artigo 29 - A - Decreto nº 44.844/08:

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente no momento dos fatos, em seu art. 29-A, estabelecia que a fiscalização terá sempre natureza orientadora.

Se não constatado o dano ambiental, cabível era a notificação para a regularização da situação, quando se tratar de entidade sem fins lucrativos, microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, agricultor familiar, proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais, praticante de pesca amadora e pessoa física de baixo poder aquisitivo.

Entretanto, a autuada não comprovou a ausência de dano ambiental.

E, em desconformidade com § 2º do artigo citado, não consta nos autos certificação expressa, em formulário próprio, pelo agente responsável por sua lavratura, quanto à ausência de dano ambiental.

Ademais, em que pese o dano ambiental, no caso presente, não ser visível aos olhos, trata-se de obrigação formal específica, de dar ao conhecimento, para controle, à FEAM, no desempenho de suas competências próprias. É uma obrigação indispensável, ou restará prejudicado o controle da regularidade do transporte ou lançamento dos efluentes sobre corpos hídricos, o que suscita o cuidado com a preservação da qualidade de tais corpos, essenciais à qualidade de vida e saúde da coletividade. Isto é, a DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 institui um procedimento, cuja finalidade de interesse público relevante é instrumentalizar o controle da poluição de corpos d'água, o qual está "diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água".

4.3 Conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente - 44.844/08:

O artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente no momento dos fatos, trazia a previsão da possibilidade de conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, in verbis:

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

Entretanto, verifica-se, de acordo com o disposto, que para a assinatura do Termo de Compromisso devem ser cumpridos todos os requisitos estabelecidos nos incisos, como a reparação do ano diretamente causado pelo empreendimento, a comprovação do recolhimento do valor restante da multa, dentre outros.

No presente caso, a autuada requer a conversão da multa simples em serviços de preservação, mas não estabelece proposta e tampouco cronograma para cumprir tais serviços, o que impossibilita a assinatura do Termo.

Ressalta-se, de toda forma, que o §1º do referido artigo previa que este requerimento de conversão “poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa”, motivo pelo qual nada obsta que o autuado ainda apresente ao órgão ambiental as propostas e o cronograma.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Opinamos ainda pelo acolhimento **PARCIAL** dos argumentos apresentados pela Autuada em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Sugere-se a manutenção da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)**, atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos a notificação da atuada para, quanto ao indeferimento do por ele pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele

Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 04/04/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



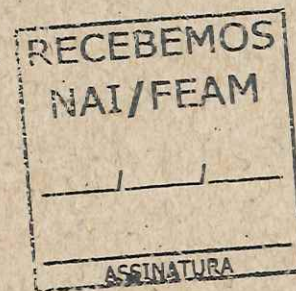
A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85100855** e o código CRC **6507CC7A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002806/2022-66

SEI nº 85100855



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
 Núcleo de Auto de Infração



Decisão FEAM/NAI nº. ./2024

Belo Horizonte, 28 de março de 2024.

DECISÃO

- 1.1 Número do Auto de Infração 227850/2020
 1.2 Número do Processo 722307/21
 1.3 Nome/Razão Social Curtidora Luciano Ltda
 1.4 CPF/CNPJ 18.182.915/0001-20



O Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e, tendo em vista a Análise acostada aos autos, decide pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Sugere-se a manutenção da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos)**, atualizada com juros e correção monetária, conforme o determinado pela Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Notifique-se a atuada para, quanto ao indeferimento do por ela pleiteado, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias, instruído junto ao comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente, prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ou para o pagamento da multa, devidamente atualizada nos termos do art. 5º da Lei nº 21.735/2015, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Rodrigo Gonçalves Franco

PRESIDENTE



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 16/04/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **85132176** e o código CRC **DB6610CE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002806/2022-66

SEI nº 85132176



Dr. Thiago Ferreira Lino
Dra. Eniary de Paula Alvarenga
Dr. Leonardo Andrade Amarante

OAB - MG 104.720
OAB - MG 194.204
OAB - MG 281.037


FERREIRA
LINO
CONSULTORIA JURÍDICA

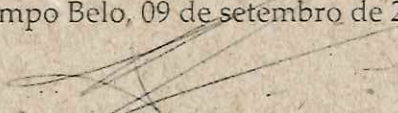
A CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DA COPAM



AUTO DE INFRAÇÃO N. 227850/20
AUTO DE FISCALIZAÇÃO N. 56246/20
PROCESSO N. 2090.01.0000908/2020-05
RECORRENTE: CURTIDORA LUCIANO LTDA

CURTIDORA LUCIANO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ de nº 18.182.915/0001-20, sediada na Estação Jarbas Gambogi, s/nº, Bairro Santa Maria, em Campo Belo (MG), Cep.: 37.270-000, representada por seu sócio proprietário, com endereço supracitado, vem, à presença de Vossa Excelência, por seu procurador que esta subscreve, Dr. Thiago Ferreira Lino, OAB/MG 104.720, com escritório profissional na Rua Juca Escrivão, n.º 217, Vila Augusto Ribeiro, Campo Belo/MG, CEP 37.270.000, onde receberá intimações e notificações, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual de n.º 47.383/2018.

Campo Belo, 09 de setembro de 2024


THIAGO FERREIRA LINO

OAB/MG 104.720





Dr. Thiago Ferreira Lino
Dra. Eniany de Paula Alvarenga
Dr. Leonardo Andrade Amarante

OAB - MG 104.720
OAB - MG 194.204
OAB - MG 231.037


FERREIRA
LINO
CONSULTORIA JURÍDICA

I - SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Assim redigiu o auto de infração. Segue trechos:

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: "o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente; até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica". A frequência de apresentação é aquela do §2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Infração nº 227850/20.

Alega o agente ambiental que a infração tem como ano-base os de 2009/2010/2011/2012/2013/2014 e 2015.



Rua Artur Bernardes, 327 Centro - Campo Belo - MG - (35) 99185 - 2482
tfl.advocacia@gmail.com



Dr. Thiago Ferreira Lino
Dra. Eniány de Paula Alvarenga
Dr. Leonardo Andrade Amarante

OAB - MG 104 720
OAB - MG 194 204
OAB - MG 231 037


FERREIRA
LINO
CONSULTORIA JURÍDICA

Após, fora apresentada defesa, o que sobreveio a decisão administrativa acolhendo parcialmente a defesa apresentada para tão somente subsistir a última infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 83, anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela não entrega da declaração da carga poluidora 2016, ano base 2015, devendo prevalecer apenas a multa no valor de R\$33.230,89 (trinta e três mil, duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

É o relatório necessário.



II - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

II.1 - DO CABIMENTO

O presente recurso administrativo é plenamente cabível, visto que está amparado no artigo 66 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018, como procedimento recursal a ser adotado no caso em comento, que visa atacar a decisão referente à defesa administrativa.

II.2 - DA TEMPESTIVIDADE

Insta salientar que o presente recurso atende ao pressuposto de admissibilidade também no que diz respeito à tempestividade, visto que o recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da





Dr. Thiago Ferreira Lino
Dra. Enjany de Paula Alvarenga
Dr. Leonardo Andrade Amarante

OAB - MG 104.720
OAB - MG 194.204
OAB - MG 231.037



FERREIRA
LINO
CONSULTORIA JURÍDICA

cientificação da decisão referente à defesa administrativa.

Desse modo, tem-se que o prazo para apresentação do presente recurso finda em 10/09/2024 (dez de setembro de dois mil e vinte e quatro).

I.III - DO RECOLHIMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE

Quanto ao recolhimento da taxa da expediente, a recorrente requer a juntada da guia e comprovante de pagamento.

II. - DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE APLICADA.

Inicialmente, é importante esclarecer que o princípio da autotutela dos atos administrativos, no âmbito dos processos em trâmite na Administração Pública do Estado de Minas Gerais, encontra-se positivado no artigo 64 da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002: "Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Neste sentido, salienta-se que o referido princípio está sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, nas Súmulas 346 e 473, que consta "a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". Também, a súmula 473 consagra que "a administração pode anular seus





Dr. Thiago Ferreira Lino
Dra. Eniany de Paula Alvarenga
Dr. Leonardo Andrade Amarante

OAB - MG 104.720
OAB - MG 194.204
OAB - MG 231.037


FERREIRA
LINO
CONSULTORIA JURÍDICA

Na decisão administrativa também consta a referida fundamentação legal, vejamos:

Neste sentido, com base em interpretação conjunta do Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, sugere-se seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental sobre a infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pela autuada, de tal modo que apenas subsistirá a última infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 83, Anexo I, Código 116 do Decreto Estadual nº 44.844/2008; pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015, devendo prevalecer apenas a multa no valor de R\$ 33.230,89 (trinta e três mil duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).

No entanto, julgadores, quando da lavratura do auto de infração em 08/10/2020 (oito de outubro de dois mil e vinte), o referido decreto que foi utilizado para fundamentar o auto de infração encontrava-se revogado.

O referido decreto n.º 44.844/08 foi revogado pelo decreto n.º 47.383, de 02 de março de 2018, que entrou em vigor na data de 03 de março de 2018. Desse modo, evidencia-se que a penalidade aplicada por meio do auto de infração é fundada em legislação revogada dois anos antes da própria lavratura do auto.

É imperioso destacar que durante a vigência do Decreto 44.844/08 nenhuma autuação foi feita. No presente caso, a atuação Administrativa apenas se deu quando já na vigência do Decreto 47.383/18.

Neste cenário, pelo invocado princípio *tempus regit actum*, no ano de 2020, como se deu, a atuação Administrativa apenas poderia se dar com base





Dr. Thiago Ferreira Lino
Dra. Eniary de Paula Alvarenga
Dr. Leonardo Andrade Amarante

OAB - MG 104.720
OAB - MG 194.204
OAB - MG 231.037

FERREIRA
CONSULTORIA JURÍDICA

no vigente Decreto 47.383/18, porquanto, uma vez revogado expressamente o Decreto 44.844/08 em 02 de março de 2018, sua eficácia cessou completamente, sob pena de se permitir indevida ultratividade normativa sem previsão legal.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DE LEI - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ADESIVO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AUSÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO - PERDA OBJETO - REJEIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - RECONHECIMENTO - AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL - SUPERVENIÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL - OBRIGATORIEDADE DE SUA INSTITUIÇÃO - DISPENSA DE SUA AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - INSTITUIÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - CAR - COMPENSAÇÃO ÁREA RESERVA LEGAL - MESMO BIOMA - POSSIBILIDADE. [...] - Destaca-se a aplicação imediata ao caso das regras constantes da nova legislação (Lei n. 12.651/2012), quer em função do disposto pelo artigo 2º, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, quer em função do disposto pelo artigo 462, do Código de Processo Civil, valendo lembrar que a ultratividade da lei revogada e a retroatividade da lei nova somente são admitidas mediante expressa previsão legal. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0035.08.133297-1/003, Relator(a): Des.(a) Lilian Maciel, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 14/12/2018).



Dr. Thiago Ferreira Lino
Dra. Eniany de Paula Alvarenga
Dr. Leonardo Andrade Amarante

OAB - MG 104.720
OAB - MG 194.204
OAB - MG 231.037


FERREIRA
LINO
CONSULTORIA JURÍDICA

Relembre-se que, nos termos do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. No mais, dispõe o artigo 6º da LINDB que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

No presente caso, como a autuação apenas se deu em 2020, já durante a vigência do Decreto 47.383/18, não havia nenhum ato jurídico perfeito concretizado durante a vigência do Decreto 44.844/08 que ficasse resguardado dos efeitos da nova legislação. Veja-se, por fim, que o próprio art. 134 do Decreto 47.383/18, fixa claramente os limites da nova legislação, *in verbis*: *Ficam mantidas as penalidades aplicadas anteriormente à vigência deste decreto, bem como seus critérios de correção monetária e incidência de juros*.

Note-se que se disciplina claramente que ficaram mantidas apenas as penalidades já aplicadas à época da legislação anterior, o que destoaria completamente do presente caso, em que o auto de infração apenas foi lavrado no ano de 2020.

Diante do exposto, lavrado no ano de 2020 o auto de infração com base no Decreto 44.844/08, revogado expressamente pelo Decreto 47.383/18 em 02 de março de 2018, deve ser reconhecida a nulidade da autuação, ainda que os fatos tenham ocorrido na vigência da legislação revogada, sob pena de se admitir indevida ultratividade do Dec. 44.844/08 sem que haja previsão legal para tal.



Dr. Thiago Ferreira Lino
Dra. Eniany de Paula Alvarenga
Dr. Leonardo Andrade Amarante

OAB - MG 104.720
OAB - MG 194.204
OAB - MG 231.037

FERREIRA
CONSULTORIA



Neste sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, do Egrégio TJMG e de outros Tribunais do país:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. ERRO DE FUNDAMENTO LEGAL. INDICAÇÃO DE LEI REVOGADA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. INVIABILIDADE. 1. Os órgãos que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possuem pacífica compreensão segundo a qual, se o equívoco presente no título executivo remete ao fundamento legal, impõe-se a declaração de nulidade do título executivo por desrespeito ao direito de defesa do executado, não sendo possível a sua substituição. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 2.060.100/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - MULTA AMBIENTAL - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - NORMA REVOGADA - PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO - OCORRÊNCIA - CORREÇÃO DA CDA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 392 DO STJ - EFEITO TRANSLATIVO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. A Certidão de Dívida Ativa deverá apontar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2. Após o ajuizamento da execução fiscal poderá a CDA ser emendada ou substituída apenas para a correção de erro material ou formal, sem alteração do sujeito passivo (S. 392 STJ). 3. Sendo indicada na CDA legislação revogada ao tempo do confeção do auto de infração, incontestemente o prejuízo causado à defesa do executado. 4. A nulidade da CDA é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, admitindo a aplicação do efeito translativo ao recurso de agravo





Dr. Thiago Ferreira Lino
Dra. Eniany de Paula Alvarenga
Dr. Leonardo Andrade Amiarante

OAB - MG 104.720
OAB - MG 194.204
OAB - MG 231.037



FERREIRA

CONSULTORIA JURÍDICA

de instrumento para extinguir a execução fiscal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.279299-6/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2023, publicação da súmula em 17/11/2023).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - RECONHECIDA - NÃO ENFRENTAMENTO DE ARGUMENTOS RELEVANTES DEDUZIDOS PELAS PARTES - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MULTA AMBIENTAL - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) - EMBASAMENTO LEGAL - LEGISLAÇÃO REVOGADA - RECONHECIMENTO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - É nula, por ausência de fundamentação, a sentença que não enfrenta os argumentos deduzidos pela parte no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. - Aplica-se a Teoria da Causa Madura quando o processo está pronto para julgamento, tendo, as partes, apresentados as suas razões. - Nos termos dos art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, a certidão da dívida ativa deve indicar com precisão todos os elementos necessários à identificação do débito, sua forma de atualização e seus encargos moratórios. - A utilização de legislação revogada para fundamentar a Certidão de Dívida Ativa implica no reconhecimento da nulidade do título executivo e no acolhimento dos embargos, com a extinção da execução fiscal. (TJMG - Apelação Cível 1.0473.19.000696- 4/001, Relator(a): Des.(a) Luis Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/03/2022, publicação da sumula em 31/03/2022).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - VÍCIOS FORMAIS -



Rua Artur Bernardes, 327 Centro - Campo Belo - MG - (35) 99185 - 2482

fl.advocacia@gmail.com



Dr. Thiago Ferreira Lino
Dra. Eniany de Paula Alvarenga
Dr. Leonardo Andrade Amarante

OAB - MG 104.720
OAB - MG 194.204
OAB - MG 231.037



FERREIRA

CONSULTORIA JURÍDICA

EMBASAMENTO LEGAL - LEGISLAÇÃO REVOGADA - PREJUÍZO A DEFESA - NULIDADE RECONHECIDA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL N. 9.725/09 - LEGITIMIDADE DA PENALIDADE - MULTA - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS - REGULARIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez relativa que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite nos termos do artigo 204 do CTN. - É nula a Certidão de Dívida Ativa que não contém todos os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º da LEP e, assim, impossibilita a correta identificação das informações pertinentes à cobrança. - Constatada a utilização de legislação revogada para fundamentar a Certidão de Dívida Ativa, obstando a correta identificação do objeto da execução e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, impõe-se o reconhecimento da nulidade do título executivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.006776-3/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Soares, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/09/2022, publicação da súmula em 28/09/2022).

EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. MULTA LAVRADA COM BASE EM NORMA REVOGADA. Não há como reputar legítima multa lavrada com fundamento em norma que não estava mais vigente à época da autuação. No caso, o auto de infração foi fundamentado na Portaria Inmetro n.º 096/2000, que foi revogada pela Portaria Inmetro n.º 248, de 17/07/2008, sendo que a autuação ocorreu em 21/10/2008. (TRF4, AC 5026474-29.2014.4.04.7001, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/02/2018).





Dr. Thiago Ferreira Lino
Dra. Eliany de Paula Alvarenga
Dr. Leonardo Andrade Amarante

OAB - MG 104.720
OAB - MG 194.204
OAB - MG 231.037


FERREIRA
LINO
CONSULTORIA JURÍDICA

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

A luz de todo o exposto, requer o recorrente:


Seja recebido e processado o presente recurso, vez que, tempestivo, e ao final, seja julgado procedente para:

a. Reconhecer a nulidade do auto de infração de n.º 227850/2020, lavrados em desfavor do empreendimento Curtidora Luciano Ltda, diante do embasamento legal estar fundado em decreto revogado.

Que as intimações sobre o resultado do presente recurso seja enviados para o advogado subscrevente, Thiago Ferreira Lino, OAB/MG 104.720, com escritório profissional na rua Juca Escrivão, 217, Vila Augusto Ribeiro, Campo Belo/MG, Cep: 37.270-000 ou pelo email: ferreiralinoadvogados@gmail.com.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Campo Belo, 09 de setembro de 2024.


THIAGO FERREIRA LINO - OAB/MG 104.720

LEONARDO ANDRADE AMARANTE - OAB/MG 231.037





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 30 de setembro de 2024.

Autuado: Curtidora Luciano Ltda.**Processo nº** 722307/21**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 277850/2020, infração gravíssima, porte médio.**ANÁLISE nº 257/2024****I) RELATÓRIO**

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.

A autuada foi regularmente intimada da lavratura do auto e apresentou defesa tempestiva. Na decisão de primeira instância foram indeferidos os pedidos e canceladas as infrações pela não entrega das DCPs dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 tendo sido mantida a infração pela não entrega da DCP de 2016, ano base 2015, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008 e nas disposições do Parecer AGE nº 16.519/2022.

A Autuada foi regularmente notificada da decisão em 12/08/2024 e protocolizou Recurso tempestivo em 19/09/2024, através do qual argumentou, em síntese, que a autuação não poderia ser fundamentada em decreto revogado, razão pela qual deveria ser anulado o auto de infração.

Requeru que seja recebido e processado o recurso para reconhecer a nulidade do auto de infração, por ter sido fundamentado em decreto revogado.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descaracterizar a infração cometida. Senão, vejamos.

Afirmou a Recorrente que a autuação não poderia ser fundamentada em decreto revogado, no caso, o Decreto nº 44.844/2008.

De fato, em 08/10/2020, quando foi lavrado o AI nº 277850/2020, já não mais vigia o Decreto nº 44.844/2008, pois fora revogado pelo Decreto nº 47.383/2018, de 02/03/2018.

Contudo, não há qualquer incorreção na autuação se considerarmos o princípio do *tempus regit actum*. Era o Decreto nº 44.844/2008 o regulamento da Lei nº 7.772/1980 que **vigorava ao tempo do fato típico, em 2016 (quando deixou de entregar a DCP do ano de 2016)**.

A esse respeito, inclusive, a AGE consignou tal posicionamento na NJ ASJUR/SEMAD nº 63/2019:

Em questões processuais a lei que se aplica é aquela que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu. Ainda que atinja um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Assim, alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, respeitando os efeitos dos **atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada** (art. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e art. 6º, da LINDB). É dizer, as regras instrumentais são de efeito imediato perante os feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos, conferindo segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados. Trata-se do brocardo *tempus regit actum*.



ainda por meio da Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 83/2018:

Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, **na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018.**

Portanto, a infração praticada durante a vigência do Decreto nº 44.844/2008 deverá ser fundamentada em regra daquele regulamento, ainda que a ciência e consequente autuação pelo órgão ambiental tenham se dado na vigência do Decreto nº 47.383/2018.

Após a análise do argumento trazido pela Recorrente, a sugestão é de manutenção da decisão proferida, nos seus exatos termos.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do**

recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/09/2024, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **98401411** e o código CRC **9301EFBE**.

Referência: Processo nº 2090.01.0002806/2022-66

SEI nº 98401411